

N. F. Nº - 299762.0022/20-6

NOTIFICADO - R M F COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

NOTIFICANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Notificado consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação. Provas aduzidas pelo Contribuinte comprovam tratar-se de aquisição de mercadorias para compor o ativo fixo do estabelecimento. Infração descaracterizada. Instância única. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/09/2020, exige do Notificado ICMS no valor de R\$772,80, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.01.01: deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: art. 8º, §4º inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II da alínea “d” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 10/47), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo da acusação fiscal. Para, em seguida, afirmar que a fiscalização está exigindo o pagamento de ICMS Substituição Tributária sobre aquisição interestadual de mercadorias, que não calçados, dentre as quais cita “iluminação através de led’s fechamento policarbonato branco”, comprado através da Nota Fiscal nº 486 de 19/01/2015, cuja entrada ocorreu em 23/02/2015.

Assevera que a mercadoria não se destina a revenda, mas sim para utilização no ativo imobilizado da loja, razão pela qual pagou a diferença de alíquota do ICMS, conforme se comprova nos lançamentos do Livro de Registro de Entradas e Apuração do ICMS, constantes da Escrituração Fiscal do período, bem como das memórias de cálculos entregues à fiscalização, consoante protocolo de entrega de documentos em 21/10/2019.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a improcedência do lançamento.

O Notificante presta Informação Fiscal (fls. 50/51), incialmente reproduzindo, de forma sumária, o conteúdo da infração e da Impugnação apresentada para, em seguida, pontuar: 1) que o Contribuinte tem como atividade principal o comércio varejista de calçados, consequentemente os itens constantes na Nota Fiscal nº 486 não fazem parte das mercadorias de comercialização do mesmo, não estando sujeitas a Antecipação Parcial. Aduz que essa Nota Fiscal não faz parte da apuração da Substituição Tributária - ST nessa autuação.

Cita que a Nota Fiscal nº 2.131 não foi encontrada nos arquivos importados, e que a Nota Fiscal 46.950, também não foi encontrada nos arquivos importados e não fora incluída nos cálculos da Antecipação Parcial.

Finaliza a informação afirmando que o Contribuinte conseguiu comprovar que os itens incluídos na Nota Fiscal Eletrônica, oriunda de São Paulo, não são mercadorias que participam da sua atividade de vendas, portanto não sujeita à Antecipação Parcial. Porém, a Nota Fiscal 46.950 não foi identificada nos arquivos importados, mantendo a ocorrência de março de 2015 no valor histórico de R\$478,94.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$772,80, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Na descrição dos fatos (fl. 01), afirma o Notificante que o Contribuinte comprou mercadoria enquadrada na Substituição Tributária, sem a antecipação e não o fazendo por solidariedade.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que a fiscalização está exigindo o pagamento de ICMS Substituição Tributária sobre aquisição interestadual de mercadorias, que não calçados, dentre as quais cita “iluminação através de led’s fechamento policarbonato branco”, comprado através da Nota Fiscal nº 486 de 19/01/2015, cuja entrada ocorreu em 23/02/2015.

Assevera que a mercadoria não se destina a revenda, mas sim para utilização no ativo imobilizado da loja, razão pela qual pagou a diferença de alíquota do ICMS. Finaliza a peça defensiva, requerendo a improcedência do lançamento.

O Notificante presta Informação Fiscal (fls. 50/51), pontuando: 1) que o Contribuinte tem como atividade principal o comércio varejista de calçados, consequentemente os itens constantes na **Nota Fiscal nº 486** não fazem parte das mercadorias de comercialização do mesmo, não estando sujeitas a Antecipação Parcial. Aduz que essa Nota Fiscal não faz parte da apuração da Substituição Tributária - ST nessa autuação.

Cita que a Nota Fiscal nº 2.131 não foi encontrada nos arquivos importados, e que a Nota Fiscal 46.950, também não foi encontrada nos arquivos importados e não fora incluída nos cálculos da Antecipação Parcial.

Finaliza a informação afirmando que o Contribuinte conseguiu comprovar que os itens incluídos na Nota Fiscal Eletrônica, oriunda de São Paulo, não são mercadorias que participam da sua atividade de vendas, portanto não sujeitas à Antecipação Parcial. Porém, a Nota Fiscal 46.950 não foi identificada nos arquivos importados, mantendo a ocorrência de março de 2015 no valor histórico de R\$478,94.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular o demonstrativo elaborado pelo Notificante (fl. 05), denominado “Falta de recolhimento do ICMS por solidariedade – operações com produtos da substituição tributária – Relação de notas ou itens”, constato que o objeto da autuação concerne à aquisição do produto “Iluminação através de LED’s fechamento

policarbonato branco”, efetivada por meio da Nota Fiscal de nº 486, cuja exigência de ICMS a antecipar resultou no valor de R\$772,80.

Considerando que a atividade principal do contribuinte é o comércio varejista de calçados, consoante documentos acostados pelo Notificado (fls. 13/28), entendo improceder a presente cobrança de imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, haja vista que o produto adquirido (Led's) teve o fito de compor o ativo imobilizado da empresa.

Em relação às Notas Fiscais de nº 2.131 e 46.950, mencionadas pelo Notificante na Informação Fiscal prestada, observo que as mesmas não possuem correlação lógica com o presente lançamento, tendo em conta o demonstrativo constante na fl. 05, formulado pelo preposto do Fisco, relaciona, tão somente, a Nota Fiscal de nº 486, para dar efeito à exigência do imposto.

Por fim, entendo que o Impugnante conseguiu elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **299762.0022/20-6**, lavrada contra **R M F COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR